



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043388-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WESLEY DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58729

AGRV. Nº: 2043388-45.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA — 3ª VC

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: WESLEY DE SOUZA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização — Tutela de urgência — — Medida concedida para determinar a suspensão cobrança das operações questionadas no cartão de crédito e empréstimos em conta de titularidade do autor, sob pena de multa — Inconformismo — Pressupostos para concessão de tutela de urgência verificados — Argumentos deduzidos pelo agravante que nesse momento não se mostram suficientes à revogação da medida — “Astreintes” — Fixação cabível — Inteligência dos arts. 497, 536 e 537, todos do CPC — Estipulação que atende ao princípio da razoabilidade — Penalidade cuja aplicação depende apenas do próprio agravante — Limitação — Desnecessidade — Incidência fixada por evento — Prazo — Adequação — Ausência de qualquer elemento concreto que justifique a sua extensão — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão

copiada a fls. 56/57, proferida pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Sousa das Gracas, que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que o réu suspenda cobrança das operações questionadas no cartão de crédito e empréstimos em conta de titularidade do autor, sob pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela deferida. Aduz que a instituição bancária não possui qualquer responsabilidade no caso, afirmando que o agravado seguiu orientações de terceiro, inexistindo comprovação de falha no sistema bancário. Afirma que não há perigo de dano, já que na hipótese de ser eventualmente reconhecida a irregularidade, o agravado poderá ser ressarcido dos valores que lhe foram cobrados. Discorre sobre a exiguidade do prazo fixado para atendimento da determinação, alegando, ainda, que multa imposta em caso de eventual descumprimento da ordem é desproporcional e excessiva, além de não ter sido limitada. Pleiteia a revogação da liminar deferida ou, ao menos, a redução do valor da multa e fixação de teto, e a extensão do prazo para cumprimento da ordem.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 148/149).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 204), foi apresentada contraminuta a fls. 208/212.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Segundo se infere dos autos, o agravado

ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização em face do agravado. Requereu, em sede de urgência, a suspensão da exigibilidade das transações efetivadas mediante utilização de seu cartão de crédito, bem como dos contratos de empréstimo realizados a partir de sua conta bancária, as quais são questionadas na ação proposta (fls. 11/23).

O pedido de urgência restou deferido pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos: "... **Presentes, portanto, os requisitos legais, defere-se a tutela de urgência pleiteada e determina-se à parte ré que suspenda a cobrança das 13 transações realizadas no cartão de crédito realizadas nos dias 17/10/2024 e 18/10/2024 (únicas nesses dias), bem como os dois empréstimos pessoais realizados de R\$ 10.200,00 e R\$ 3.900,00 (fls. 62/63), ao menos até que, eventualmente, venha decisão judicial em sentido contrário. A suspensão das cobranças deverá ocorrer em até cinco dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por evento, exceção feita à hipótese em que, havendo desconto por impossibilidade de imediata suspensão, o valor seja estornado em até 48 horas.**" (fls. 56/57).

Como se sabe, **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"** (CPC, art. 300).

No caso, verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, pois os elementos carreados com a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do autor.

Note-se que o autor alega que recebeu SMS da própria instituição financeira, no qual continha o link que o direcionava para página da instituição

financeira.

Nesse sentido, observa-se que o documento copiado a fls. 28 aponta o agravante como remetente do SMS, seguindo-se a alegação de que na mesma data, após o acesso ao link, foram realizadas as transações questionadas.

Ressalta-se, ainda, que o recorrido nega as operações contestadas, não sendo possível exigir do agravado a prova negativa, posto que não admitido pela sistemática processual vigente.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, ante os efeitos negativos advindos da cobrança e eventual restrição decorrente das operações, e como bem observou o MM. Juízo "a quo", há comunicação de possibilidade de negativação do nome da parte autora pelos valores discutidos (vide cópia a fls. 49/50 do recurso).

Assim, os argumentos expostos pelo agravante, ao menos neste momento processual, não se mostram capazes de justificar a revogação da tutela de urgência concedida.

Salienta-se que no presente julgamento se analisa apenas a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sem mergulho mais profundo no mérito, que deverá ser analisado em momento oportuno que é a sentença.

Vale anotar que caso o agravante demonstre no decorrer do processo a regularidade de sua atuação, a tutela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois a decisão que antecipa seus efeitos é marcada pela provisoriedade, conforme dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Quanto à multa, ressalta-se que a sua imposição é perfeitamente cabível, pois expressamente

prevista em nosso ordenamento processual civil para garantir a eficácia das decisões judiciais, conforme dispõem os artigos 497 e 536 e 537, todos do Código de Processo Civil.

E no caso, cabe anotar que não se verifica qualquer incorreção ou desproporcionalidade no tocante à multa fixada.

Registre-se que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Assim, não se justifica a sua revogação, ou mesmo qualquer alteração, já que a finalidade de sua fixação é assegurar-lhe a efetividade, bem como impedir ou desestimular o recorrente de desobedecer à determinação judicial.

Portanto, a multa somente incidirá no caso de descumprimento da ordem por parte do agravante.

Por outro lado, se o agravante cumprir a determinação constante da interlocutória, por certo estará livre de qualquer penalidade, sobretudo aquela cominatória ora hostilizada.

No mais, verifica-se que embora o recorrente alegue a necessidade de fixação de teto para a incidência da penalidade, verifica-se que o MM. Juízo "a quo" fixou a sua incidência "por evento" e não diária, inexistindo, portanto, a necessidade de limitação.

Por fim, registre-se que o prazo estabelecido para observância do preceito se revela adequado, mesmo porque o recorrente não trouxe qualquer elemento concreto que justifique a sua extensão, tendo juntado, inclusive, documento pelo qual informa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da ordem (fls. 140/143).

Nesse rumo, não se verifica da decisão agravada qualquer incorreção, o que recomenda seja ela mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator